

PL 1861/2017

PARECER 02 - CCJ

Sobre o Projeto de Lei nº 1861/2017, que "Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação – ICMS, e dá outras providências".

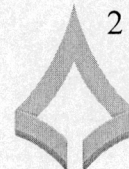
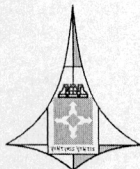
AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Dep. Reginaldo Sardinha

I – RELATÓRIO

O Governador do Distrito Federal encaminhou a esta Casa, por intermédio da Mensagem nº 299/2017-GAG, o Projeto de Lei nº 1861/2017, que *Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação – ICMS.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1861 / 17
FOLHA 33 RUBRICA



O Poder Executivo, por meio da Exposição de Motivos nº 13/2017-SEF/GAB, justifica a apresentação da proposição em exame com o intuito de estabelecer a obrigatoriedade de se informar na Nota Fiscal Eletrônica a placa e unidade federada do veículo transportador, assim como a quantidade e espécie de volumes transportados, objetivando instituir sanção em caso de inobservância da norma.

A Proposição foi distribuída para a presente Comissão e para a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças foi aprovada na sua forma original.

A matéria tramita em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

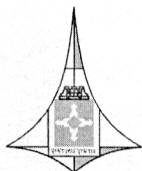
Em primeiro lugar, o texto da proposição encontra amparo no art. 24, I, da Constituição Federal, que estabelece que a União e o Distrito Federal têm competência concorrente para tratar de matéria afeta ao direito tributário e financeiro.

Além disso, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

"Art. 32 (omissis)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1861 / 17
FOLHA 34 RUBRICA



§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.”

Além disso, trata-se de proposição de iniciativa do Governador do Distrito Federal, em conformidade com o estabelecido no art. 71 da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:

“**Art. 71.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

II – ao Governador; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

III – aos cidadãos; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

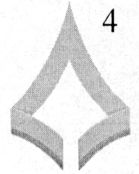
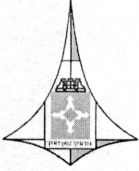
IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º. (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)”

A LODF dispõe em seu art. 15, I, que cabe privativamente ao Distrito Federal, *organizar seu Governo e Administração*.

Deste modo, tendo em vista que a presente proposta foi apresentada por autoridade competente, o Governador do Distrito Federal, e está em consonância com as disposições contidas na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1861 / 17
FOLHA 35 RUBRICA

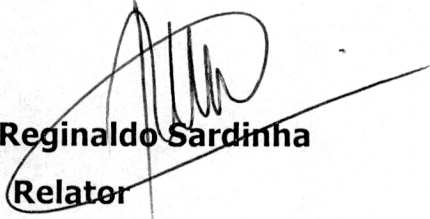


Fiscal, que estabeleceu normas gerais sobre o tema, somos pela sua aprovação no que tange à admissibilidade.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1861/2017, no âmbito da CCJ.

Sala das Reuniões, em

**Deputado
Presidente**


Deputado Reginaldo Sardinha
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1861 117
FOLHA 36 RUBRICA 